

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA – FUSAM, MICHELE A. GUSMÃO NELSON**

PROCESSO CPL Nº 012/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

**Objeto: Registro de Preços para Eventual Aquisição de Material de Limpeza.**

A empresa **Fabício de Ramos & Cia Ltda EPP**, inscrita no CNPJ 15.725.489/0001-36 e IE 392.127.255.117, por meio de seu representante legal infra-assinada, já qualificada nos autos, vem, tempestivamente, apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, requerendo a manutenção de sua desclassificação, pelos fundamentos a seguir:

**1. SÍNTESE OBJETIVA**

A recorrente foi corretamente desclassificada por:

- Não comprovar o atendimento às exigências técnicas do edital;
- Apresentar laudo técnico inválido, desatualizado e insuficiente;
- Não sanar as irregularidades mesmo após diligência.
- O laudo apresentado não se mostrou válido e apto;
- Não comprovou adequadamente as características do produto ofertado;

- Mesmo após diligência realizada pela Administração, não houve regularização.

## 2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (BASE LEGAL E TCU)

A Administração Pública está estritamente vinculada às regras do edital, não podendo flexibilizar exigências técnicas. A decisão da Comissão deve ser mantida, pois está **integralmente alinhada ao princípio da vinculação ao edital**, um dos pilares das licitações públicas.

O edital exige que o licitante **comprove tecnicamente o produto ofertado**, o que não foi atendido pela recorrente.

O Tribunal de Contas da União é pacífico:

**“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

**(TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)**

E ainda:

**Lei 14.133/2021**

**CAPÍTULO II**

**DOS PRINCÍPIOS**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao edital obriga tanto a Administração quanto os licitantes ao cumprimento das regras estabelecidas.

Se o edital exige comprovação técnica válida, então documento inválido é igual a desclassificação obrigatória.

A Administração, inclusive, foi diligente ao oportunizar esclarecimentos o que reforça ainda mais a legalidade do ato.

### 3. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA IDÔNEA

Documentos técnicos devem ser válidos, atuais e aptos à comprovação do objeto. A comprovação das exigências técnicas deve ser feita por meio de documentação idônea e suficiente, capaz de demonstrar o atendimento integral às especificações do edital.

O laudo apresentado possui mais de 10 anos de emissão;

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

O laudo apresentado não apresenta vínculo com o produto ofertado;

**Nota da Tabela 1: Não foram efetuados os ensaios de: 'Dimensões' para a confirmação do comprimento e largura dos rolos e 'Composição Fibrosa' para confirmação do tipo de fibra.**

O laudo apresentado é limitado à amostra ensaiada, conforme expresso:

Os resultados apresentados neste documento se aplicam somente ao item ensaiado ou calibrado. Este documento não dá direito ao uso do nome ou da marca IPT, para quaisquer fins, sob pena de indenização.

Basta esta última informação apresentada no laudo, como suficiente para confirmar que o produto ensaiado não tem relação ou correlação com o produto que seria entregue.

Trata-se de um laudo exclusivo de uma determinada amostra, deixando de atender ao conceito de documentação idônea, sendo uma falha objetiva de comprovação.

#### **4. DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE DOCUMENTO INSUFICIENTE**

O TCU também já decidiu que:

**“A Administração deve desclassificar proposta que não comprove o atendimento às especificações técnicas exigidas no edital.”**

**(TCU, Acórdão nº 2.730/2015 – Plenário)**

Ou seja:

Não é faculdade da Administração, é dever.

Aceitar documento frágil compromete:

- a qualidade do objeto
- a segurança da contratação
- a legalidade do certame

## 5. DA DILIGÊNCIA

A recorrente pode tentar alegar que a diligência deveria permitir correção, porém o e-mail do próprio fabricante White Paper esclarece que o laudo está defasado, e não confirma que as informações do laudo apresentado sejam do produto fabricado atualmente.

### Michele

---

**De:** [licitacao@whitepaper.com.br](mailto:licitacao@whitepaper.com.br)  
**Enviado em:** quarta-feira, 1 de abril de 2026 07:35  
**Para:** [audesplicita@fusam.com.br](mailto:audesplicita@fusam.com.br)  
**Assunto:** ENC: Solicitação de complementação documental - item 34

Prezada Agente de Contratação, Michele Gusmão.

Agradecemos o contato e os apontamentos encaminhados no âmbito da diligência referente ao item 34, do Processo nº 00005 - Registro de Preços para eventual aquisição de material de limpeza.

Em atenção à solicitação, informamos que a empresa Europel, fabricante da marca WhitePaper, possui laudos técnicos emitidos pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), contemplando todas as medidas e especificações do papel produzido com celulose 100% virgem, em conformidade com as exigências legais e normativas aplicáveis.

Esclarecemos que o laudo mais recente foi confeccionado em fevereiro de 2025. Nesse sentido, visando manter nosso acervo técnico devidamente atualizado e em estrita observância aos princípios da segurança jurídica e da fidedignidade documental, já iniciamos a elaboração de um novo laudo junto ao IPT.

Dessa forma, **ressaltamos que não é possível, no momento, confirmar a veracidade ou a aplicabilidade das informações constantes no laudo encaminhado à FUSAM com data de 2015, tendo em vista a defasagem temporal do referido documento em relação às atuais especificações de fabricação.**

Portanto não houve mero erro formal, houve ausência de comprovação técnica válida.

## **6. DA DESATUALIZAÇÃO DO LAUDO (PONTO TÉCNICO CRÍTICO)**

O laudo apresentado:

- Possui mais de 10 anos
- Não comprova o produto atual
- Limita-se ao item ensaiado

## **7. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA DO JULGAMENTO**

Aceitar o recurso da recorrente significaria:

- Beneficiar quem não comprovou requisitos
- Prejudicar licitantes que atenderam corretamente
- Violar a isonomia

Flexibilizar indevidamente as exigências editalícias compromete a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

## **8. CONCLUSÃO**

Resta evidente que:

- A decisão da Comissão foi correta, técnica, legal e fundamentada
- O laudo apresentado é inidôneo para comprovação

- A diligência foi corretamente realizada
- A recorrente teve oportunidade de regularização, mas não o fez
- A desclassificação era medida obrigatória

## 9. PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- 1) O não provimento do recurso administrativo da empresa ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA;
- 2) A manutenção integral da desclassificação no item 34;
- 3) O regular prosseguimento do certame.

Termos em que,

Pede e espera deferimento



**Fabrício de Ramos**

**Representante**

15.725.489/0001-36

Fabrício de Ramos & Cia Ltda EPP

Av. Maria Augusta Fagundes Gomes, 639  
Residencial São Paulo - CEP 12322-300  
Jacareí - SP